



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0005012-60.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ANÁLISE E LICITAÇÕES
ASSUNTO	: ratifica inexigibilidade de licitação.

Decisão nº 2026 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de solicitação da Seção de Análise e Licitações – SELIC (doc. 1441545) visando à contratação do acesso à ferramenta virtual chamada **BANCO DE PREÇOS**, que consiste num sistema inteligente de pesquisa de preços, baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas por órgãos públicos, a ser adquirida da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, fornecedora exclusiva, conforme condições estipuladas no Projeto Básico (doc. nº [1441531](#)), no valor de **R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais)**.

Em síntese, a Seção assim justifica o pedido: “*Este Tribunal e a Administração Pública como um todo, enfrenta grande dificuldade para conseguir os orçamentos necessários para formação do preço de referência, pois as empresas não estão dispostas a fornecer preços para ajudar na instrução processual das licitações, muito menos essa prática é recomendada pelo Tribunal de Contas da União. Ao contrário, o TCU vem recomendando em reiteradas decisões que a coleta de preços junto aos fornecedores deve ser evitada e, caso exista a necessidade de ser adotada, que seja medida excepcional e muito bem justificada. (...) O Banco de Preços é uma ferramenta de pesquisa e comparação de preços que fornece uma base de dados diferenciada no mercado, pois utiliza preços adjudicados e homologados de outras Administrações Públicas servindo de apoio na formação do valor estimado. Portanto, os objetivos a serem atendidos são: a necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos; maior qualidade e eficiência para a formação de preços e agilidade na condução da fase de planejamento das contratações*”.

Registra, ainda, que “*A vigência da presente contratação será de 12 (doze) meses, a contar da data de disponibilidade do acesso à ferramenta, o qual deverá ser iniciado no dia 11.07.2020, dia seguinte à data que expira o contrato atualmente vigente, ou se ocorrer a contratação após essa data, iniciar-se-á a execução no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da nota de empenho pela contratada (...) o contrato atualmente vigente é referente ao SEI 9702-69.2020*” (doc. 1441531).

Foram juntados aos autos a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa (docs. nº [1441538](#)), inexistência de impedimento de licitar e contratar com a administração pública (doc.

nº [1441544](#)) e atestado de exclusividade do fornecedor emitido pela ASSESPRO – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná, em conformidade com o exigido pela Lei nº 8.666/93 (doc. [1441537](#)).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1442117) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04/05/00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **há disponibilidade de recursos para custear a despesa**. Esclareceu ainda que a despesa deverá ser enquadrada na dotação: “Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; UGR: 070159 - SELIC e Plano Interno: ADM ASSINA”.

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, por meio do Parecer nº 878 TRE-MA/PR/ASCIN (doc. nº 1443984) e a Assessoria do Diretor-Geral (Parecer 933 – doc. 1450005), constataram não haver óbice à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do art. 25, II, da Lei nº 8666/93.

Era o que havia relatar. **Decido.**

Especificamente sobre o tema, reza a Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

[...]

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Conforme relatado, a presente contratação engloba um sistema inteligente de pesquisas de preços, baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas por órgãos públicos, que torna o processo de cotação de preços mais simples e mais rápido, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento às necessidades administrativas deste Tribunal, conforme especificado no Projeto Básico (doc. nº 1441531) e na Proposta (doc. 1441534).

Conforme ressaltado pela unidade solicitante, a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é detentora exclusiva** do material objeto da presente contratação, havendo inviabilidade de competição, *in casu*, conforme atestado de exclusividade do fornecedor emitido pela ASSESPRO – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná, em conformidade com o exigido pela lei 8.666/93 (doc. [1441537](#)).

Ressalto, por importante, que, em relação ao valor total do investimento, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1336/2006, já entendeu **não ser necessária a publicação da ratificação do ato para que o mesmo alcance a sua eficácia**, confira-se:

Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: [...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93. (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, com base nos Princípios da Economicidade e da Razoabilidade, no art. 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como na decisão nº 1336 da lavra do Tribunal de Contas da União, **RATIFICO a inexigibilidade** de licitação, **para** contratação direta da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, para acesso, por 12 (doze) meses, da ferramenta virtual “**BANCO DE PREÇOS**”, no valor total de **R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais)**, conforme especificado no termo de referência, e sem a obrigatoriedade de publicar a ratificação do ato, consoante sugerido pelo Diretor-Geral.

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 09/07/2021, às 12:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1452573** e o código CRC **D13F6B44**.

0005012-60.2021.6.27.8000	1452573v3
---------------------------	-----------